



RECUPERAR COM O PER

O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO (PER) PERMITE AO DEVEDOR ESTABELECEER NEGOCIAÇÕES COM OS CREDORES E INICIAR UMA RECUPERAÇÃO.

ANÁLISE



NUNO GUNDAR DA CRUZ

Advogado na Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva, Sociedade de Advogados, R.L.
Email: ncruz@mlgts.pt.

Nos últimos anos, o contexto económico e financeiro, nacional e internacional, e o fenómeno da desalavancagem da banca, agravaram as fragilidades das empresas em Portugal. Foi neste contexto que o Processo Especial de Revitalização (PER) foi criado no ano de 2012. Este processo tem carácter urgente, pelo que a sua tramitação em tribunal tem preferência sobre os demais processos. O PER é um dos corolários do programa de auxílio financeiro celebrado entre Portugal e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional. A instituição do PER visou a aproximação da legislação portuguesa às necessidades económicas vividas em Portugal, facilitando a revitalização dos devedores (empresas ou pessoas singulares) em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação. Segundo a Lei, encontra-se em situação económica difícil o devedor que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito. O PER destina-se a permitir ao devedor estabelecer negociações com os respectivos credores de

modo a concluir com estes um acordo conducente à sua revitalização. O regime do PER mais utilizado inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação. Na sequência da apresentação, em tribunal, desta declaração escrita, o juiz nomeia o administrador judicial provisório que acompanhará o processo. Esta decisão do juiz obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante as negociações, suspende as acções em curso com idêntica finalidade. A prática de actos de especial relevo (por exemplo, a venda da empresa ou a aquisição de imóveis) pelo devedor, durante o PER, depende da autorização do administrador judicial provisório. O devedor comunica, então, de imediato e por meio de carta registada, a todos os seus credores que não hajam subscrito a aludida declaração escrita, que deu início a negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar nas negociações. Os credores dispõem de 20 dias para reclamar os seus créditos junto do administrador judicial provisório. Findo este prazo, cabe ao administrador judicial

provisório, em cinco dias, elaborar a lista provisória de créditos, a qual poderá, em idêntico prazo, ser impugnada por qualquer interessado. A partir deste momento, os credores e o devedor dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês. Para que o plano de recuperação se considere aprovado é necessário que esteja reunido um quórum constitutivo de, pelo menos, um terço do total dos créditos com direito de voto. Exige-se ainda, que o plano recolha mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados (os créditos subordinados incluem, por exemplo, os relativos a suprimentos). Se o plano for aprovado pelos credores, o juiz decide, no prazo de 10 dias, se deve homologar o plano. A decisão de homologação do plano vincula todos os credores, mesmo aqueles que tenham votado contra a aprovação do plano. Se o processo negocial for concluído sem a aprovação do plano de recuperação, o devedor não poderá recorrer ao PER durante dois anos. A prática demonstra que, em média, entre a instauração do PER e a homologação do plano pelo juiz, decorrem cerca de seis meses.